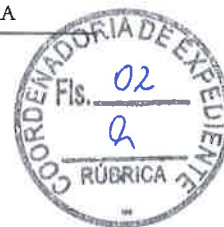


PROJETO DE LEI PL./0339.3/2020



Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas, em seu entorno.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques Estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

fundamental.

- I – meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito
- II – natureza pública da proteção ambiental;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – incentivar a prática desportiva;
- V – ampla participação social;
- VI – cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- VII – função socioambiental do Parque estadual; e
- VIII – preservação da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta Lei, compete ao Estado, por meio do Instituto do Meio Ambiente (IMA):

- I – elaborar, em conjunto com associações de ciclismo de montanha, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos Parques Estaduais e encostas das montanhas do Estado de Santa Catarina;
- II – firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha; e

III – disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Ao Expediente da Mesa
Em: 24 / 10 / 2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente
081' Sessão de 21/10/80

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES
()
()

Secretário



Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais, deverão:

I - priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II – manter as características naturais das trilhas;

III – respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – reparar possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas; e

V – utilizar equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcos Vieira



JUSTIFICAÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques do Estado de Santa Catarina e nas trilhas localizadas em área públicas, em seu entorno, com objetivo de fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.

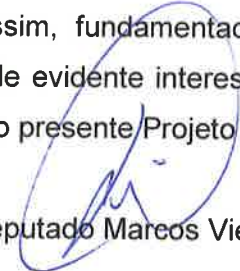
Preliminarmente, importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se o interesse público da matéria pela premente necessidade de se fomentar política pública em prol da proteção do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e à mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio antigo dos catarinenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

Assim, fundamentada a matéria em dispositivo constitucional e legal, e estando revestida de evidente interesse público, conto com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Marcos Vieira

LEI Nº 8308 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.



CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CICLISMO DE MONTANHA NOS PARQUES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO E NAS TRILHAS LOCALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS EM SEU ENTORNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos Parques Estaduais do Rio de Janeiro e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de montanhas.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais do Rio de Janeiro e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas e dos parques estaduais serão implementados com a observância dos seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- c) desenvolvimento sustentável;
- d) prevenção e precaução;
- e) ampla participação social;
- f) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- g) função socioambiental do parque;
- h) respeito ao meio ambiente;
- i) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha, em trilhas nas áreas dos parques estaduais e encostas e contrafortes das montanhas cariocas, nas quais já se pratica o esporte.

§ 1º As associações representativas do ciclismo de montanha definirão, em conjunto, com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos Parques Estaduais e encostas das montanhas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) poderá firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha.

§ 3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa

privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º V E T A D O .

Art. 5º O uso de bicicletas será permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo de montanha.

§ 1º Nos parques onde haver implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

§ 2º Fica vedada a demarcação do circuito interno de trilhas dentro de áreas onde residam comunidades quilombolas, caipiras, caboclas, caiçaras e indígenas.

Art. 6º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários do parque.

Art. 7º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida no regulamento próprio.

Art. 8º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser resolvidos pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Art. 9º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques estaduais, além das determinações previstas nesta lei e nos regulamentos a serem expedidos pelo INEA:

I – utilização das trilhas, priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II – manutenção das características naturais das localidades;

III – observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – utilização consciente dos espaços naturais;

V – reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;

VI – utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

VII – praticar o voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo INEA.

Art. 10 A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas das montanhas fora dos perímetros dos parque, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo de montanha, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como para a implantação de bases de apoio para os praticantes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 2019.



WILSON WITZEL
Governador





LEI Nº 6.400, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado João Cardoso)

Cria o Programa Distrital de Incentivo ao Ciclismo nas unidades de conservação do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Programa Distrital de Incentivo ao Ciclismo nas unidades de conservação do Distrito Federal e seu entorno.

Art. 2º O programa tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo em ambientes naturais, sobretudo nas unidades de conservação, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo, o aumento do número de visitantes e a divulgação das áreas protegidas do Distrito Federal e outras trilhas fora de suas poligonais.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade da prática do ciclismo em ambientes naturais deve observar os seguintes princípios:

- I - meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II - natureza pública da proteção ambiental;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - prevenção e precaução;
- V - ampla participação social;
- VI - cooperação entre o poder público e a iniciativa privada;
- VII - função socioambiental para as unidades de conservação;
- VIII - respeito ao meio ambiente.

Art. 3º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal deve incentivar a prática do ciclismo em ambientes naturais, notadamente em unidades de conservação.

§ 1º As associações representativas do ciclismo devem definir, em conjunto com o órgão gestor das unidades de conservação, o regulamento e os estudos necessários para demarcação geográfica, sinalização e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo, observando o plano de manejo de cada unidade.

§ 2º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal pode firmar parcerias com associações representativas do ciclismo.

§ 3º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal deve disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º A manutenção dos circuitos internos de trilhas, observados os princípios expostos no art. 2º, pode ser executada pelas associações representativas do ciclismo, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal e mediante celebração de termo jurídico competente.

Art. 5º O uso de bicicletas é permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo e pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal, observado o devido plano de manejo da unidade.

§ 1º As áreas destinadas a circulação de bicicletas não podem se situar em áreas que ofereçam risco à segurança dos usuários das unidades de conservação.

§ 2º Nas unidades de conservação onde haja implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais, o uso de bicicletas pode ser suspenso temporariamente pelo órgão gestor da unidade, por motivo de relevante interesse ambiental.

Art. 6º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei é punível com sanções a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 7º São obrigações dos praticantes do ciclismo em ambientes naturais, além das determinações constantes desta Lei e dos regulamentos a serem expedidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal:

- I - utilização das trilhas priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II - manutenção das características naturais das unidades;
- III - observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo em áreas naturais;
- IV - utilização consciente dos espaços naturais;
- V - reparação de possíveis danos causados às estruturas das trilhas utilizadas;
- VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII - prática do voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos a serem expedidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal.

Art. 8º A iniciativa privada pode patrocinar ou adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais e na área de entorno das unidades de conservação mediante a celebração de acordos entre o órgão gestor das unidades de conservação e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e manejo desses espaços e à implantação de bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições e contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 208 de 31/10/2019





LEI Nº 3.631, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.511

Cria o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques estaduais do Tocantins e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques estaduais do Tocantins e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de morros e serras.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais do Tocantins e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas e dos parques estaduais serão implementadas com a observância dos seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- c) desenvolvimento sustentável;
- d) prevenção e precaução;
- e) ampla participação social;
- f) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- g) função socioambiental dos parques;
- h) respeito ao meio ambiente;
- i) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha em trilhas e áreas dos parques estaduais e encostas e contrafortes de morros e serras tocaninenses, onde já se pratica o esporte ou haja potencial para tal.

§1º As associações representativas do ciclismo definirão, em conjunto com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas dos morros e serras do Estado do Tocantins.

§2º O Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo.

§3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no §1º deste artigo.



§4º Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º Nos parques onde for implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários dos parques.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei deverão ser resolvidos pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

Art. 7º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques estaduais, além das determinações previstas nesta Lei e nos regulamentos a serem expedidos pelo Naturatins:

- I - priorização do uso das trilhas garantindo a preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II - manutenção das características naturais das localidades;
- III - observância e obediência às sinalizações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo nos parques;
- IV - utilização consciente dos espaços naturais;
- V - reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;
- VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII - prática do voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 8º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques estaduais e encostas de morros e serras fora dos perímetros dos parques, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como implantando bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2020

“Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas localizadas em áreas públicas, em seu entorno”.

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas localizadas em áreas públicas, em seu entorno”.

Extraí-se, da justificativa de pp. 02/03 do processo eletrônico, que a proposição objetiva, em suma, fomentar boas práticas ambientais e uma política pública em prol da proteção do meio ambiente, e da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo a instituição do Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas localizadas em áreas públicas



e em seu entorno, como instrumento de geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Nesses termos, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0339.3/2020, tal como determinada no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

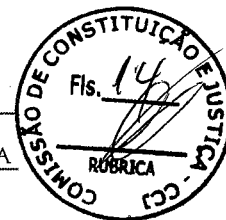
Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo PL./0339.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Renato Pike	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

15/12/2020



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2020

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas, em seu entorno.

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0339.3/2020, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que visa instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e trilhas localizadas em áreas públicas e em seu entorno.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, a proposição foi aprovada por unanimidade na forma do parecer apresentado pelo Relator da matéria.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos artigos 73, caput e inciso II, e 144, II, do Regimento Interno. Portanto, o Projeto em comento prevê a criação de um Programa de Política de Incentivo ao ciclismo de montanha em parques do Estado de Santa Catarina e de trilhas situadas e área públicas e seu entorno, por meio de ações de incentivo e instrução aos praticantes dessa modalidade esportiva e protagonizadas pelo Poder Público.



Desse modo, entendo que a tramitação da propositura é positiva, pois, caso seja transformada em lei, somente criará despesas após a sua inclusão nos programas de governo e nas ações das peças orçamentárias, ou seja, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que somente será possível por meio de proposição legislativa específica pelo Chefe do Poder Executivo, ou, ainda, por meio de proposições acessórias de origem parlamentar durante o exame dos respectivos projetos de lei para o exercício vigente, respeitado o comando constitucional disposto no art. 123, I, da Constituição do Estado, a saber:

“Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais artigos 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0339.3/2020 por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao

Processo PL./0339.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 17-18.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler <i>Milton Holius</i>	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

07/04/2021

[Assinatura]
Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2020

“Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas, em seu entorno.”

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que, conforme descrito na ementa da proposição, pretende instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas em seu entorno.

Da justificação do Autor à proposição legislativa (à p. 4 dos autos eletrônicos) extrai-se o seguinte:

Almeja-se, por meio da presente proposição, criar o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques do Estado de Santa Catarina e nas trilhas localizadas em área públicas, em seu entorno, **com objetivo de fomentar as boas práticas concernentes ao meio ambiente.**

Preliminarmente importa frisar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para **legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente**, bem como sobre desporto (nos termos dos incisos VI e IX do seu art. 24, respectivamente,) cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e o Distrito Federal a sua suplementação.

No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Ademais, demonstra-se o interesse público da matéria pela premente necessidade de se fomentar política pública em prol da proteção do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como a do ciclismo de



montanha nos parques estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Além da questão ambiental envolvida, é importante salientar que o ciclismo é uma das melhores e mais saudáveis atividades de lazer, fazendo bem ao corpo e à mente. A regulamentação da prática do ciclismo em trilhas nos parques estaduais é um anseio antigo dos catarinenses, relacionado a esporte que tem sido praticado há anos.

[...]

(Grifos acrescentados)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2020 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade de tramitação da matéria (às págs.11 a 13), na Reunião do dia 15 de dezembro de 2020.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, na qual, por unanimidade, aprovou-se a matéria, sob a relatoria do Deputado Jerry Comper (págs. 14 a 16), na Reunião do dia 7 de abril de 2021.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialeosc.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade estabelecidos no art. 77 do mesmo estatuto regimental.



Assim, da análise que me compete, e ressaltando que outros Estados já aprovaram Lei semelhante, considero que a proposição **atende o interesse público**.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito em face do interesse da coletividade inerente à norma almejada, e com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0339.3/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao

Processo PL 339.3/20, constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 31/05/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenadora das Comissões